



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-031534/87-25

AMB

Sessão de 18 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.301

Recurso Nº 83.508
Recorrente VECAP - VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

PROCESSO FISCAL - Instauração do litígio - A impugnação da exigência, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 instaura o litígio. Não cumprida a formalidade, não há como supri-la pelo aproveitamento de impugnação apresentada em outro processo mesmo que este verse sobre matéria tributária derivada do mesmo suporte fático porém referida a diferente contexto jurídico. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECAP - VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio, por não ter sido impugnada a exigência.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSKZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e DIMITAR SOUSA BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.880-031534/87-25

Recurso Nº: 83.508
Acórdão Nº: 201-66.301
Recorrente: VECAP - VEÍCULOS DA CAPITAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada por infração às normas da Contribuição ao PIS por haver, segundo Termo de Verificação de fls., omitido receita operacional nos exercícios de 1985 e 1986, isto caracterizado por ter procedido a aumentos de capital:

- a) em 1985, utilizando "reserva de lucros" constituída pelo valor do ágio pago na aquisição das quotas de capital pelos atuais sócios, no valor de Cr\$ 550.000,000;
- b) em 1986, por integralização em dinheiro, não tendo sido apresentada nenhuma documentação que comprove o efetivo aporte, nos valores de Cr\$ 200.000,000 e Cr\$ 1.050.000,000.

Não há impugnação nos autos.

Juntada cópia de informação fiscal e da decisão de primeiro grau relativas ao Processo nº 10880-031532/87-08.

Decisão relativa a este processo em que é mantida em parte a exigência a partir de "impugnação tempestiva e informação" fiscal que se reportam ao mérito discutido no processo principal".

Ciência por AR de 14.10.89 e recurso de 07.11.89, alegando que o presente processo tem origem por tributação reflexa de outro que está sendo objeto de recurso na mesma data, e requerendo o julgamento em conexão.

É o relatório.

segue -

Processo nº 10.880-031534/87-25

Acórdão nº 20E- 66.301

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Preliminarmente.

A exigência não foi impugnada, logo não se instaurou o litígio. O próprio recorrido declarou, em seu relatório, que a impugnação e a informação fiscal reportam-se ao processo principal". Dúvida, portanto, não resta, não sendo mesmo caso de baixar em diligência para suprir o que poderia ser mero lapso de preparo.

Não colhe eventual argumentação a respeito de conexão processual e muito menos de "reflexo". Os procedimentos são independentes e não guardam qualquer relação de causa e efeito (ver Acórdãos nºs 101-78.595, 101-78.616, 101-78.618) ainda se trate de matéria decorrente, coisa não observada no presente caso: os pressupostos de incidência, a base de cálculo, o fato gerador da Contribuição não são definidos em função do IRPJ, como aliás enganadamente declarou o recorrido.

Não tendo sido impugnada a exigência nos termos do artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, considero inexistente o litígio e o recurso vazio de objeto, motivo pelo qual dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO